ACÓRDÃO - AC00 - 2132/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01781/2016/001
PROTOCOLO	: 2086550
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS Nº 19.864; ANTONIO DELHINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – NÃO PROVIMENTO.

1. Como exceção à regra geral do princípio do concurso público para a admissão de pessoal, a Constituição Federal prevê a possibilidade de admissão por meio de contratação temporária quando preenchidos os requisitos do art. 37, II: provisoriedade da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica.

2. A falta de caracterização na admissão realizada para o preenchimento da vaga de Auxiliar de Serviços Gerais da necessidade temporária de excepcional interesse público, tratando-se de demanda permanente da Administração Pública, e a inaplicabilidade ao caso da súmula 52 TCE/MS, fundamentam a manutenção da decisão que não registrou a contratação temporária e aplicou multa ao responsável.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular - DSG - G.WNB - 3105/2020** (peça 35 dos autos originais), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 3105/2020 (peça 35 dos autos originais), *in verbis:*

> "I. NÃO REGISTRO da contratação da Servidora Zaide Gabriel Ferreira, inscrita no CPF sob o nº. 447.229.401-00, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizadas pelo Município de Rio Brilhante /MS, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa Municipal n. 1676/2011, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012; II. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; III. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito à época do Município de Rio Brilhante/MS, por grave infração a norma legal, referente às contratações efetuadas sem atender a temporariedade exigida na CF, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;"

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 4, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à DFAPP– Divisão de Fiscalização de Ato de Pessoal e Previdência que através da Análise nº. 5871/2021 (peça 9) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 8531/2021 (peça 7), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a Decisão Singular - DSG - G.WNB - 3105/2020 (peça 35 dos autos originais), que decidiu pelo não registro do ato de Contratação Zaide Gabriel Ferreira, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais e, lhe aplicou multa pela contratação temporária irregular.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando que a contratação é de serviços gerais, de forma que a prestação do referido serviço não poderia ser interrompida até a realização de concurso público, sob pena de causar grande lesão aos usuários do serviço público., aduziu que a contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição, até a realização do concurso público.

Por fim, buscam a reforma da decisão, para o registro da contratação, visto que foi realizada em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso merece ser provido, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

A Constituição Federal que prevê a regra geral do princípio do concurso público para a admissão de pessoal prevê as exceções de admissão temporária por meio de preenchimento dos requisitos do art. 37, II, do texto supralegal, a saber: provisoriedade da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica.

O caso em tela, demonstra que Auxiliar de Serviços Gerais não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, e sim, demanda permanente, como se alega, a falta de servidores efetivos para suprir a necessidade coletiva. Assim, deve ser suprida por concurso, não se justificando na hipótese que a Constituição Federal aludida.

Como bem pontuou a Equipe Técnica o possível cabimento nas hipóteses da SÚMULA TC/MS nº. 52, impende esclarecer que apesar deste Tribunal possuir entendimento sedimentado, por meio das disposições dela, em que defende que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança

detém presunção de legitimidade, a função que se analisa não se encaixa nas hipóteses acima.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFAPP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 3105/2020 (peça 35 dos autos originais), em face da insubsistência das alegações ofertadas e;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm